



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005652-75.2006.815.0751**

**RELATOR: Desembargador João Alves da Silva**

**ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux.**

**APELANTE: Sua Magestade Transportes Logística e Armazenagem Ltda.**  
(Adv. Lígia Maria S. Fernandes)

**APELADO: Pró Molas São Domingos Ltda. (Adv. Jânio Luis de Freitas)**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. DECISÃO A QUO QUE RECONHECE OS DANOS MATERIAIS. RECURSO. DESÍDIA DA AUTORA EM RECEBER O RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**- Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, verificada quando parte significativa dos pedidos não é conferida pela Sentença, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 92.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação de reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes movida por Pró Molas São Domingos Ltda., condenando a demanda a pagar ao demandante a quantia de R\$ 2.709,98 (dois mil setecentos e nove e noventa e oito centavos), referente a indenização por danos materiais, em razão do extravio das mercadorias da autora, que estavam sob sua responsabilidade, com correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação. (fls. 57/60)

Recorre desta decisão a promovida, (fls. 70/75), sustentando que a decisão de primeiro grau merece reforma, sob o pálio de que solicitou do promovente cópia autenticada da nota fiscal para providenciar o pagamento através da seguradora contratada, todavia a demora no envio da documentação inviabilizou o ressarcimento.

Alegou que não estava sob a posse das referidas notas, já que as mesmas foram extraviadas junto com o sinistro ocorrido no transporte das mercadorias.

Nessa linha, sustenta que não pode ser responsabilizada pelos danos materiais, haja vista que a conduta da apelada impediu que a seguradora da transportadora fosse acionada para o pagamento da indenização.

Adiante, ataca a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sob o argumento de que decaiu de parte mínima do pedido apresentado, pugnando para que a apelada arque com os honorários advocatícios e custas ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Nestes termos, requer o provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões. (fl. 78)

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito. (fls. 84/86)

É o relatório.

**VOTO.**

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Cuida-se de ação indenizatória movida pela empresa autora em face da Sua Magestade Transportes Logística e Armazenagem Ltda., sustentando que realizou compras na Empresa Radiadores Visconde Ltda., que seriam entregues pela demandada, mas que não recebeu as mercadorias, já que durante o percurso houve

um sinistro e todas foram extraviadas. Nestes termos, pugnou pelo ressarcimento material na quantia de R\$ 2.709,98 (dois mil setecentos e nove e noventa e oito centavos), além de lucros cessantes e danos morais.

Como relatado, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a demanda a pagar ao demandante a quantia referente a indenização por danos materiais, com correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação. Contra esta decisão recorre a empresa demandada.

Não merece qualquer retoques a decisão objurgada.

Destarte, nas razões recursais, pretende a recorrente afastar a sua responsabilidade material pelo ocorrido, sustentando que o promovente não se desincumbiu de enviar as notas fiscais de compra da mercadoria, o que teria inviabilizado o ressarcimento devido.

Não merece prosperar a alegação, vez que, conforme se infere nos autos não há prova de que estes documentos estavam com a demandante, já que as mesmas foram emitidas pela empresa Radiadores Visconde Ltda e entregues à impetrada, transportadora das mercadorias.

Nesse diapasão, estando sob a responsabilidade da ré as mercadorias, não há dúvidas que cabia a esta realizar o respectivo ressarcimento, seja através de seguradora ou com recurso próprio, não sendo crível ser o autor prejudicado pelo sinistro ocorrido.

No mais, denoto que os documentos anexados comprovam o efetivo prejuízo material (fls. 10/21), não tendo a requerida logrado demonstrar, de forma cabal, fato que afastasse a veracidade das informações contidas em tais documentos.

Analisando todo o material probatório apresentado aos autos pelo autor, relativamente ao quantum dos danos materiais, entendo que restaram suficientemente comprovados os prejuízos alcançados por ele, o que implica no dever da promovida em indenizá-lo.

Assim, permanece rija a r. sentença de condenação pelos danos materiais causados.

Sobre o dever de indenizar pelos danos materiais, assim se pronuncia a jurisprudência pátria. In verbis:

**APELAÇÃO CIVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM**

**ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO. SÚMULA 130 DO STJ. PROVA SUFICIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. DEPRECIÇÃO DO BEM FURTADO. INFLUÊNCIA SOBRE O QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Agravo retido. Inversão do ônus da prova "ope judicis". Presença dos requisitos. Decisão mantida. 2. O conjunto probatório constante nos autos é suficiente a demonstrar a ocorrência do furto do veículo no estacionamento da empresa-ré. 3. Pacificado o entendimento (Súmula 130 do STJ) de que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço (supermercados, shopping centers, bancos, etc), respondem pelos danos sofridos por seus clientes em razão de furto de veículos estacionados em seus estabelecimentos. 4. Danos materiais atinentes ao furto de bens situados no interior do veículo arrombado suficientemente comprovados nos autos. 5. Redimensionamento da reparação patrimonial, a fim de observar percentual de depreciação de bem furtado. 6. Embora compreensível o incômodo gerado pelo evento, não há, nos autos, prova de que a situação tenha tido proporções maiores, aptas a ensejar indenização por danos morais. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063230411, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/04/2015)**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS POR SOBRECARGA NA REDE DE ENERGIA. DANO MATERIAL PROVADO. Tratando-se de relação de consumo, incumbe a ré fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo - por ser serviço essencial - como versa de forma expressa o art. 22 do CDC. É cediço que, sendo a empresa concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexos causal entre este e a conduta do agente. Hipótese em que restou comprovada nos autos a relação de causa e efeito - queima do resfriador (para a produção de leite) e do freezer em decorrência da sobrecarga na rede de energia. Em sede defensiva a ré relata a ausência de falha na prestação dos serviços, salientando que os níveis**

de tensão estão na faixa adequada sem, contudo, se desincumbir do ônus que lhe cabe (art. 333, II do CPC). Diferentemente, a parte autora juntou orçamentos que provam os danos decorrentes de variação na tensão elétrica, emergindo o dever indenizatório na monta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme nota fiscal acostada (fl. 13). **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005273834, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 29/04/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DE QUALIDADE DE FUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. 1. A responsabilidade civil da demandada é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando-se do dever de indenizar quando comprovada qualquer das excludentes constantes do §3º do artigo supracitado, ou seja, a existência de culpa exclusiva da vítima ou inexistência de defeito sobre o serviço prestado. 2. Havendo demonstração nos autos de que a parte autora sofreu prejuízos com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, nos termos do laudo que constatou e quantificou tal prejuízo, é impositiva a manutenção do dever de indenizar. RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70058930801, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Por fim, quanto à condenação em custas e honorários de sucumbência, fundamental ressaltar o pleito recursal merece acolhimento neste ponto.

Com efeito, analisando-se a sentença guerreada, vislumbra-se que foi reconhecida a parcial procedência do pleito vestibular, de forma que é devido o reconhecimento da sucumbência recíproca, posto que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, devendo ser rateado os ônus sucumbenciais entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

Isto posto, **dou provimento parcial ao recurso**, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca das custas e honorários advocatícios, mantendo, no mais, incólume a decisão de primeiro grau.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de junho de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**